



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 11/2023, em que é reclamante **Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento** e entidade reclamada o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 3/2024

(Autos de reclamação 11/2023, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Rejeição liminar de pedido de esclarecimento do Acórdão TC N. 189/2023, por falta manifesta de base legal)

I. Relatório

1. Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento, notificada do *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro*, requereu ao Tribunal Constitucional a esclarecimento do referido acórdão, com base em peça que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Primeiramente, limita-se a transcrever extratos dos pontos 4.1; 4.5; 5; 5.2; 5.2.1; 5.2.2; 5.2.3; 5.3; e a parte dispositiva, para, de seguida, sublinhar que se estaria perante questões dotadas de certo relevo que requerem alguma reflexão;

1.1.1. No essencial, importa salientar que para a recorrente o acórdão supramencionado suscita dúvidas, por este ter considerado que não se vislumbrava indicação com o mínimo de precisão exigível da norma hipotética cuja constitucionalidade pretendia que o Pretório Constitucional escrutinasse;

1.1.2. Já que ela, ao contrário do que se considerou, teria, no pedido, indicado de forma expressa e com a devida clarividência as normas que pretendia ver sindicadas, escrutinadas e apreciadas, nomeadamente “as normas dos artigos 142º, n.º 1 e 2) e 458º, n.º 3, todos do CPP, 45º, n.º 3, 82º e 83º, n.º 2, al. g), todos do CP”;

1.1.3. Subsistindo dúvidas a este respeito, elas deveriam ter sido suplantadas com recurso ao instituto de aperfeiçoamento; ordenando-se a remessa dos autos ao tribunal recorrido para que este pedisse à recorrente que aperfeiçoasse o recurso indicando as normas e o encaminhamento que pretendia – cita o artigo 86 – ou que, em alternativa, este Coletivo requeresse diretamente a requerente que o fizesse.

1.1.4. Por isso, segundo se entendeu, o TC, ao não proceder do modo escrito, teria “restringido” o seu direito ao recurso e o seu direito de acesso à justiça;

1.1.5. Entende que a assertiva de que não se suscitou a questão de constitucionalidade de forma processualmente adequada não é correta, sublinhando que a recorrente ao ser notificada do *Acórdão N. 114/2023*, de forma expressa, requereu o pedido de reparação e teria suscitado a questão em sede pós-decisória, culminando com a prolação dos *Acórdãos Nos. 5 e 6/2023, de 30 de agosto de 2023*;

1.1.6. Por não estar esclarecida quando se menciona a necessidade da construção da norma de forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, requer que se proceda à clarificação deste ponto; alega que o artigo 82, número 1, exige apenas a indicação da norma, atribuindo-se-lhe uma “missão impossível” ao exigir-se que construa as normas que impugna;

1.1.7. Na sua apreciação, em caso de lacunas quanto à previsão legal sobre a situação dos autos, o TC poderia recorrer à analogia e interpretar e aplicar os artigos 83 e 86, em conformidade com a Constituição;

1.1.8. Lança um conjunto de indagações e discorre a respeito dos artigos 83 e 86 da Lei do Tribunal Constitucional, e remete ao artigo 26 e 27 do Código Penal;

1.1.9. Condensando as suas interrogações nos seguintes pontos, de que pediria a clarificação:

a) “A questão da interpretação e aplicação dos artigos 83 e 86”;

b) “A obrigatoriedade da [seria de a] requerente construir a norma e definir os contornos específicos”;

c) “Do facto da lei exigir apenas a indicação das normas que pretende que o tribunal aprecie, artigo 82, parágrafo primeiro”;

d) “Em caso de analogia, qual seria o remédio para o caso dos autos, para salvaguardar o direito ao acesso à justiça e ao recurso”.

1.2. Consequentemente, requer que o recurso de fiscalização concreta seja admitido, por terem sido respeitadas todas as exigências para a sua admissibilidade, ou, não se entendendo deste modo, solicita o cumprimento do disposto nos artigos 83 e 86, e que se permita à recorrente a possibilidade de aperfeiçoar o seu requerimento.

2. Conclusos os autos ao JCP e Relator no dia 9 de janeiro de 2024;

2.1. Este marcou sessão de julgamento do incidente para o dia 12;

2.2. Data em que efetivamente ela se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula nos segmentos seguintes desta decisão.

II. Fundamentação

1. Como se observa do relatado, a Senhora Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento protocolou peça para reclamar de uma decisão do TC que decidiu uma reclamação por ela colocada contra aresto de não-admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2. Num caso em que:

2.1. Parece fazer uma confusão gritante e provavelmente inabilitante a este nível entre preceito/disposição jurídica e norma/enunciado deôntico, em que reclama de exigências impossíveis do TC para proceder a uma operação simples que qualquer recorrente representado por advogado que se permite litigar perante um Tribunal Constitucional faz corriqueiramente e tem os seus recursos admitidos, malgrado as explicações e indicações que já constam da própria decisão reclamada, a qual não deve ter sido lida muito atentamente. Quanto a isso, o Tribunal nada pode fazer.

2.2. E, mais uma vez, considerando a frequência com que o fez perante este Tribunal, utiliza um meio de reação processual – o incidente de esclarecimento – para

concretizar um objetivo de alteração de uma decisão do Tribunal Constitucional de indeferimento de reclamação por não-admissão de recurso de amparo, incorrendo em práticas processuais censuráveis, o que, nesta fase e nesta dimensão – já que forçosamente representada por advogado nos termos do artigo 53 da lei de processo constitucional aplicável – só se pode entender como um esforço para entorpecer a ação da justiça, procrastinando os efeitos de decisão condenatória com a suscitação de vários incidentes pós-decisórios frívolos, com a plena consciência de que mantendo o processo no Tribunal Constitucional o douto acórdão do Egrégio STJ não poderá ser executado.

3. Mais grave ainda, fê-lo sem a mínima base legal, considerando que o próprio artigo 84 da Lei de Organização, Funcionamento e de Processo do Tribunal Constitucional que desenvolve o regime jurídico das reclamações por não-admissão de recurso de fiscalização concreta por órgão judicial recorrido, já consagrado no último parágrafo do artigo anterior, não o permite.

3.1. Nomeadamente, porque, no parágrafo quarto, desse preceito diz-se sem qualquer ambiguidade que a decisão da reclamação “não pode ser impugnada”.

3.2. Do que resulta que, num sentido lato, não se admite qualquer meio passível de pôr em causa decisão tomada em sede de reclamação por não-admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Nem reclamação para o Plenário, caso a decisão fosse tomada por uma secção, nem arguição de nulidade, nem tão-pouco pedidos de reforma da decisão ou qualquer meio de reação ordinário, extraordinário ou especial.

3.3. E mesmo que, em abstrato, se possa discutir se essa limitação abrange pedidos de esclarecimento genuínos e que se esgotem na finalidade de se entender os fundamentos de uma decisão judicial perante uma obscuridade ou ambiguidade de que padeça, quando se refere à decisão no sentido estrito, a norma veda qualquer meio de reação pós-decisória, uma solução perfeitamente lógica, considerando tratar-se de reclamação de uma decisão que decide uma reclamação, sobretudo quando o que a duplamente reclamante pretende é, como assumido de forma clara, que o recurso de fiscalização concreta da admissibilidade seja admitido ou alternativamente que a decisão seja revertida para efeitos do que diz ser o “cumprimento do disposto nos artigos 83º e 86º, e a recorrente possibilitada de[??] aperfeiçoar o seu requerimento”. Logo, que seja alterada uma decisão que a lei considera não-impugnável, como, decerto, saberia ou deveria saber.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário rejeitam liminarmente o pedido de esclarecimento do *Acórdão TC N. 189/2023*, por falta manifesta de base legal.

Custas pela reclamante que se fixa em 20.000\$00CV (vinte mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127, alínea c), ii, do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 16 de janeiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de janeiro de 2024.

O Secretário,

João Borges